

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 223, DE 12 DE AGOSTO DE 1999**

Institui a Carteira de Identidade de  
Conselheiro do Conselho Federal de  
Administração e dá outras providências

**O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que  
lhe conferem a Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado  
pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de  
1975; e a

**DECISÃO** do Plenário, na 11ª reunião, realizada nesta data,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, como prova de identidade dos Conselheiros Federais, a  
Carteira de Identidade de Conselheiro, a ser expedida pelo Conselho Federal de  
Administração, com as seguintes características: impressão em papel 90 g/m<sup>2</sup>,  
formato 10,0 cm x 6,3 cm reticulada, com a parte da frente contendo o brasão da  
República no canto superior esquerdo, os dizeres de identidade de Conselheiro  
Federal do centro para o canto superior direito, a identificação da Entidade e o  
símbolo da profissão do Administrador, abaixo do brasão e ao lado da fotografia 2  
cm x 2 cm, seguindo-se a impressão digital do polegar direito, data de validade,  
nome do portador, CRA de origem, nº do registro, bem como sua assinatura; no  
verso, a nacionalidade, naturalidade, número da Carteira de Identidade civil, órgão  
expedidor, data de nascimento, CPF, tipo sanguíneo, filiação, período do mandato,  
Estado(s) que representa, campo para observações, local, data e assinatura do  
Presidente do Conselho Federal de Administração.

Art. 2º Mediante requerimento do interessado, deverá ser gravada na Carteira  
de Identidade de que trata esta Resolução Normativa, no campo Observações, a  
expressão “NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS.”

Parágrafo único A expressa manifestação de vontade, mediante requerimento  
do interessado, poderá ser reformulada a qualquer momento.

Art. 3º A Carteira de Identidade de que trata esta Resolução Normativa terá  
validade coincidente com o mandato de Conselheiro.

Art. 4º As Carteiras ora instituídas têm todos os efeitos legais de identidade, inclusive fé pública em todo o Território Nacional, nos termos do disposto nos artigos 45 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e 1º da Lei 6.206/75.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data.

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade  
Presidente  
CRA/RJ nº 0104720-5